

Estadísticas vitais e Saúde	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	14,84	18,57	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	14,84	19,62	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	122,93	106,60	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3875,38	3739,00	3735,78
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	6,29	7,71	9,74

2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - a) Sabe-se que não alcançaram as metas/indicadores idealizados 18 dos 33 programas priorizados na Lei Orçamentária Anual. Isso equivale a 51,43%; b) Em relação às ações priorizadas na LOA, a análise *"restou prejudicada, haja vista que não foram informadas quantidades estimadas, no relatório de atividades do sistema AUDESP"*.

3. ANÁLISE DE BALANÇOS - a) A receita arrecadada, em relação à previsão, revelou-se inferior em 21,82%. No exercício anterior, constatou-se excesso de arrecadação, em comparação com a previsão, pelo que foi registrada *"uma situação desfavorável, pois houve redução nesta variável"*. b) O resultado da execução Orçamentária evidencia déficit de 0,96% da receita arrecadada. Ressalta-se que *"o déficit orçamentário (...) possuía amparo no superávit financeiro obtido em exercícios anteriores (...)"*; c) O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 34.318.476,63. No exercício anterior o superávit foi de R\$ 35.193.304,42. Confirma-se, portanto, *"situação desfavorável"* em relação à variação do Ativo Disponível apurado no exercício anterior *"(...), pois houve redução nesta variável"*.

4. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS - Os dados informados pela Administração revelam que: I - A meta obtida na Fixação Atualizada da despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO; II - A meta obtida na Realização da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO; III - A meta de Resultado Primário prevista na LOA é superior à estabelecida na LDO; IV - A meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA, é inferior à estabelecida na LDO.

5. ENSINO - a) Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 26,46% da receita oriunda de impostos. No entanto, o dispêndio efetivo importou no correspondente a 27,31% da receita; b) Indicavam os documentos oficiais que *"o percentual aplicado de recursos do FUNDEB atingiu 122,03%, o que representa o montante de R\$ 3.552.763,31 a mais do que os recursos disponíveis de tal receita"*. Segundo a Administração, *"o valor excedente foi empenhado com recursos próprios"*. Diante disso, tem-se evidenciada a *"fragilidade do sistema de controle interno (...)"* uma vez que foram emitidos *"empenhos em valores superiores às reais suficiências financeiras das contas do FUNDEB"*; c) Acabaram excluídas do cômputo de investimento no setor várias despesas, posto que inelegíveis, na forma da Legislação pertinente; d) O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não contempla *"previsão do piso salarial nacional para os Profissionais do Magistério"*. Segundo a Administração, percebem os profissionais valores superiores ao Piso Nacional.

6. SAÚDE - a) Os documentos da origem apontavam investimento equivalente a 18,62% da receita. Todavia, em virtude da exclusão de despesas *"inelegíveis - inclusive Restos a Pagar não quitados até 31/01/11"* -, concluiu-se que, na verdade, a despesa atingiu 18,59%; b) O Plano Municipal de Saúde não contemplava os quantitativos físicos e financeiros.

7. ROYALTIES - a) A Administração investiu, na forma da Legislação de regência - artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91 - a receita relativa aos Royalties do Fundo Especial; b) Já no que concerne à receita oriunda do Estado, denominada *"Compensação Financeira - Royalties da Petrobrás"*, deixou de mantê-la em conta vinculada, *"em possível afronta ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

8. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - Os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito perceberam as importâncias correspondentes ao 13º salário do exercício em apreço. A atribuição do benefício é questionada, porque não prevista no diploma de fixação, ou ainda por estar em desconformidade com o disposto no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

9. TESOURARIA - a) A Prefeitura mantém "parte de suas disponibilidades aplicadas no Banco Santander S/A", instituição financeira privada, que, aliás, está incorretamente cadastrado no sistema informatizado da Prefeitura como Banco do Estado de São Paulo (denominação anterior à privatização). Verifica-se, assim, infringência ao disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal; b) Apurou a Fiscalização a "ausência de informações acerca das contas de aplicações financeiras para o Sistema AUDESP, ocasionando divergências entre a conciliação bancária constante na origem e a enviada para o Sistema AUDESP".

10. ALMOXARIFADO - Uma série de problemas de natureza estrutural, enumerados em detalhes no relatório - evidenciam não estar plenamente adequado o prédio onde se localiza o Almojarifado Central da Prefeitura.

11. BENS PATRIMONIAIS - A Fiscalização anota "possível desatendimento ao previsto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, ante a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial e inventário dos bens móveis".

12. LICITAÇÕES - a) Durante o exercício, a Administração instaurou 237 procedimentos licitatórios (10 Concorrências, 22 Tomadas de Preços, 86 Convites, 78 Pregões Presenciais, e 41 Pregões Eletrônicos). Constatou a Fiscalização a regularidade dos atos pertinentes. b) Já em relação aos Termos Contratuais, informa a Fiscalização "ser praxe a municipalidade levar a efeito execuções de contratos ausentes de formalização de seus períodos de prorrogação, bem como de alteração/reajuste de valores, que pode estar em desacordo com o disposto no art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93". Alguns casos citados evidenciam que os Termos de Alteração contratual foram firmados intempestivamente, ou seja, após o início da execução dos serviços objeto de prorrogação.

13. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - a) Verificou-se que "o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07". Segundo a Administração, "já existe disponibilidade de recursos para a licitação dos serviços de empresa especializada para a elaboração do referido plano".

14. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Consta que "o Município ainda não possui aprovado o plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18, da Lei Federal nº 12.305/10".

15. EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- a) A Prefeitura transferiu recursos a entidades do Terceiro Setor, no total de R\$ 7.816.445,71, o que equivale a 6,11% da Receita Corrente Líquida, "percentual menor, em 3,60% à média calculada" na Unidade de Fiscalização. b) A Administração incorreu em falhas envolvendo o repasse de recursos à Santa Casa de Misericórdia, destacando-se: falta de inserção do valor R\$ 178.513,44 no Sistema SisRTS; ausência de formalização de instrumento de convênio, conforme a Lei Municipal nº 4018/10; falta de prestação de contas referente ao auxílio, "em possível descumprimento ao disposto na Lei Municipal 4.018 (...), bem como ao disposto na Seção X das Instruções 02/08"; c) Ainda, a fiscalização apurou "a formalização de instrumento de Convênio aproximadamente 1 ano após iniciados os repasses e aplicação de recursos públicos que, na verdade, demonstraram tratar-se de auxílio, cuja prestação de contas somente foi apresentada a esta E. Corte no mês de agosto de 2011 por força de requisições (...), descumprindo o disposto na Seção XIV das Instruções 02/08".

16. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Constatou-se a falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas.

17. PESSOAL - a) Assim como verificado em exercícios anteriores, "ainda não existe no Município de Pirassununga previsão legal acerca da descrição das responsabilidades e atividades dos empregados em comissão, sendo que (...) no encerramento do exercício de 2010, havia 84 empregos com titulares, nomeados". Destaca-se, dentre os cargos em comissão, alguns - motorista do Gabinete, Jornalista e Oficial de Gabinete - que "não se coadunam com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal". A Prefeitura já foi recomendada - por ocasião da apreciação das contas de 2006 e 2007 - a promover a regularização da matéria. Informa-se, ademais, que "durante o exercício de 2010 houve recolhimento de FGTS sobre remuneração dos servidores providos em comissão (...)"; b) O Secretário Municipal de Saúde exerceu,

cumulativamente, durante o exercício em exame, cargos nas esferas federal e estadual, situação considerada irregular em face do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal. Trata-se de irregularidade já apurada em exercícios anteriores, sendo que, a propósito tramitam os autos TC-800049/554/06, TC-1.453/010/09 e TC-1.089/010/10. Vale ressaltar que o servidor foi exonerado em 1º de agosto de 2011.

18. INSTRUÇÕES - a Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal.

19. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em tramitação conjunta, albergam matérias extraordinárias os seguintes expedientes: **I - TC-27.336/026/10** - Por meio de correspondência inicial, o Sr. Antonio Carlos Bueno Barbosa, munícipe de Pirassununga, questiona procedimentos envolvendo a realização de evento alusivo ao aniversário do Município. Segundo o representante, até 2009, a Prefeitura participava do evento, mediante a celebração de convênios com entidades filantrópicas, que se encarregavam de operacionalização do evento. Porém, no ano em questão, deixou de firmar convênios, de modo que ficou a cargo das entidades, exclusivamente, o gerenciamento e realização das festividades, *"objetivando burlar a lei, retirando o caráter público do empreendimento e, nesse sentido, isentando-se dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes"*. Em virtude de regular instrução dos autos, concluiu a fiscalização *"que o informado pelo interessado na inicial não é procedente"*.

II - TC-1.792/010/10, TC-137/010/10, TC-864/010/10, TC-1191/010/10 e TC-1.504/010/10 - todos os expedientes contemplam informações sobre a contratação de operações de crédito. Segundo a fiscalização, *"tais contratações não se efetivaram no exercício de 2020, conforme documentos contábeis e informações fornecidas pela origem no Sistema AUDESP (...)"*.

III - TC-15.039/026/11 - Por via da correspondência inicial, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio do Sr. Antonio Corrêa Neto, Diretor Financeiro, comunica os *"indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE - contendo a aferição do cumprimento dos dispositivos Constitucionais legais da Educação (...)"*. A matéria serviu de subsídio à análise das contas em exame.

Instado mediante despacho, o órgão instrutivo, segundo informação complementar, afirma que "não houve a glosa de Restos a Pagar processados no Ensino", nem na Saúde, de modo que não se fez necessário qualquer ajuste em cálculos de investimentos em favor dos respectivos segmentos de atividade.

A Autoridade responsável, formalmente notificada, trouxe petitório circunstanciado, por meio do qual procura esclarecer, ou descaracterizar, as questões suscitadas no relatório de fiscalização.

Resume-se, como segue, a argumentação disposta no documento.

a) ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - Segundo a Autoridade, a maior taxa de mortalidade entre a população entre 15 e 34 anos no Município, em relação à respectiva região, encontra justificativa. Assim, afirma que se localizam no Município duas bases Militares (Academia da Força Aérea e 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército), "ambas com enorme contingente de jovens (recrutas, soldados, cadetes, aspirantes, dentre outros, sempre compreendidos na indigitada faixa etária)". Em suma, para a Autoridade, "é natural (inobstante lamentável), até em virtude das inconseqüências e arrojados inerentes a essa faixa etária, um maior número de óbitos dessa população, se comparado à Municípios nos quais ocorra êxodo da juventude". Também no que concerne à população de 60 anos ou mais, segundo a Autoridade, há justificativas para o aumento do índice de mortalidade no Município, em relação à região de Governo e do Estado. É que Pirassununga possui uma "população idosa igualmente superior às médias regionais e estaduais". Ademais, informa sobre ações voltadas para essa faixa etária, como projeto específico na área de Saúde e curso de Capacitação para cuidadores de idosos. Discorda dos termos do relatório no que tange ao índice de longevidade, que perdeu 206 posições, argumentando que "o índice de desenvolvimento da população pirassununguense mostra-se muito superior ao da Região de Governo e do próprio Estado, refletindo, pois, uma maior longevidade". Informa, ainda, acerca de medidas que têm sido "implantadas (...) visando à melhoria das condições de Saúde como um todo, o que, sabidamente, reflete-se na longevidade da nova

população". Enumera uma série de ações e medidas voltadas para a melhoria das condições de saúde da população infantil, visando reverter os indicadores. Quanto ao quesito "Escolaridade", considera que "houve falha metodológica na aferição dos índices, visto não haver sido levado em consideração o fato do Município (...) haver implementado o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, o que interfere sensivelmente na conclusão dos indicadores". Alega que, mediante ofício, questionou a Fundação SEADE, que, em resposta, justificou os "motivos causadores das distorções no indicador 'Escolaridade' (...)", de modo que tal indicador "não espelha a realidade, não podendo ser considerado para concluir-se pela prova no nível de escolaridade (...), no comparativo com os demais Municípios do Estado". Por fim, no que concerne ao quesito "Riqueza", a situação espelhada pelo IPRS, conforma a autoridade, "mostra-se ainda mais absurda, porquanto o Município de Pirassununga, no período em comento, teve o orçamento majorado de R\$ 63.080.843,55 em 2006, para nada menos que R\$ 95.510.540,01 em 2008 (...)", sendo evidente que, se houvesse ocorrido uma redução nas riquezas do Município como um todo, isso se refletiria no orçamento da Prefeitura. Em resumo, garante que "há alguma imprecisão na metodologia ou nos dados apurados, porquanto, o Município que vem passando por intenso processo de industrialização, enorme majoração em seu orçamento e significativo crescimento em todas as áreas do emprego, não pode, como de fato não está, experimentando situação negativa em suas riquezas".

- b) AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Desenvolve longa e detalhada argumentação sobre o desenvolvimento das atividades que compõem os projetos e programas priorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA). Apresenta diversos programas e os resultados obtidos em 2010, com o fim de demonstrar que em diversos dos aspectos tratados atingiu o Município, "com ampla folga, as metas indicadas (...)".
- c) ANÁLISE DOS BALANÇOS** - O déficit da arrecadação que se revelou inferior, em 21,82%, em relação à previsão, segundo a Autoridade, "decorreu do fato de a Municipalidade haver previsto a arrecadação de receitas oriundas de operações de crédito, convênios, com a União e Estado, que não se concretizaram durante o exercício,

já que não firmados nos prazos normalmente previstos, bem como, em virtude de queda de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza". No tocante ao resultado da Execução Orçamentária da Despesa, contesta os termos do relatório e aponta suposto equívoco em relação à economia na realização da despesa, no exercício anterior, que teria sido de 16,76% - e não 21,86%, conforme a fiscalização. Assim é que, segundo a Administração, "na realidade, houve um aumento na realização da despesa realizada, que passou dos 16,76% em 2009 para 19,19% no exercício" em exame, demonstrando, destarte, situação favorável. Discorre detalhadamente sobre o déficit orçamentário - que foi de 0,96% da receita arrecadada - que, segundo os esclarecimentos, "decorreu, em grande parte (senão integralmente) da necessidade no atendimento de situações prementes e relevantíssimas ao interesse público, acerca dos quais o gestor público não poderia negligenciar (...)". Assegura que "não houve qualquer descontrole ou má gestão das finanças públicas, porquanto todas as despesas (...) tinham amparo financeiro, procedimento este que goza de pleno respaldo na Lei n° 4.320/64, não subsistindo assim, qualquer mácula na contabilidade da Administração". Finalmente, insere comentários sobre o balanço financeiro, procurando esclarecer a questão suscitada no relatório da Fiscalização.

- d) ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS** - As divergências apontadas, conforme a Autoridade, decorreram do fato de que "quando da elaboração da LDO (em abril), não havia possibilidade de assinatura de Convênios com a União e Estado, o que só veio a ocorrer quando da elaboração da LOA (em setembro) (...)". Afirma que a Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplava, no artigo 9°, dispositivo no sentido da conformação das metas da LOA, com as previstas na LDO, pelo que entende não subsistir o apontamento em debate.
- e) ENSINO** - Alega, em síntese, que "não houve fragilidade do Sistema de Controle Interno (...), porquanto a contabilização de recursos próprios do FUNDEB, deu-se, não por descontrole, mas sim por cautela (...), já que não se tem certeza do valor dos repasses oriundos do Estado e não se pode prever eventuais glosas (...), impondo-nos, assim, a prudência de empenhamentos de

despesas a maior (arrecadadas com recursos próprios) justamente para evitarmos dissabores na apreciação de nossas contas". Quanto ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, afirma que "o salário do Magistério Municipal é superior ao estabelecido no Piso Nacional, não subsistindo, pois, qualquer irregularidade a respeito". Para a Autoridade, "não há necessidade de que o Plano de Carreira tenha tal disposição, desde que ela seja cumprida, como é o (...) caso do Município em questão".

- f) SAÚDE** - A Autoridade "não se opõe aos ajustes realizados (...), servindo os mesmos de orientação para (...) procedimento em exercícios futuros". Ressalta que "os ajustes (...) não prejudicaram o atingimento do percentual Constitucional (...), tendo sido investidos 18,62% no exercício".
- g) ROYALTIES** - Alega que os recursos são mantidos em conta corrente no Banco do Brasil, juntamente com o rateio do ICMS, já que o depósito é efetuado pelo Governo do Estado. Alega, porém, que "o Município tem promovido a adequada separação da receita (...), realizando seu investimento financeiro de modo apartado, não confundindo-o assim, com os recursos relativos ao ICMS, bem como já está providenciando o adequado consumo desses recursos, dentro das restrições legais".
- h) SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - Mediante longa argumentação, procura demonstrar, com base em lições doutrinárias, que "o entendimento sobre a questão é pacífico, no sentido de que aos Agentes Políticos é devido o pagamento de 13º salário, férias, reajuste e demais benefícios previstos na CF/88". Ainda, transcreve decisões favoráveis emanadas desta E. Corte, a propósito de matérias absolutamente idênticas à de que se cuida. Em suma, sustenta a regularidade do benefício, à luz da doutrina e da Constituição Federal.
- i) TESOURARIA** - Admite que, de fato, mantém a Prefeitura contrato com o Banco Santander/Banespa, objetivando "exclusivamente a arrecadação de tributos municipais (cuja contratação, frise-se, operou-se mediante o devido processo licitatório), sendo, pois, vinculada à prestação dos serviços bancários de arrecadação, inexistindo qualquer óbice jurídico nesse procedimento

(...)", acrescentando que já foi reconhecido pelo STF, conforme decisão cujo acórdão transcreve em suas justificativas. Procura esclarecer as demais questões relacionadas à Tesouraria.

- j) **ALMOXARIFADO** - Em resumo, reconhece a existência de problemas estruturais no prédio do Almojarifado. Afirma que "o apontamento da Auditoria serve-nos de alerta para que também (...) seja objeto de especial atenção, sendo que, desde logo, comprometemo-nos a envidar esforços nesse sentido, inclusive, destinando recursos financeiros para tanto". Informa, no tocante às demais questões, que a Administração já providenciou a necessária orientação aos responsáveis, conforme Comunicação Interna expedida.
- k) **BENS PATRIMONIAIS** - Procura justificar as divergências apuradas e garante que "já determinou (...) a realização de amplo levantamento e avaliação de nossos bens, atualizando-os e/ou reajustando-os, com as incorporações e desincorporações pertinentes, e necessárias, de modo a compatibilizar o Inventário dos Bens e o Balanço Patrimonial (...)".
- l) **LICITAÇÕES** - Ao assunto dedica considerável espaço do arrazoado. Procura justificar, detalhadamente, os motivos ensejadores das falhas apuradas, envolvendo a intempestiva formalização de termos aditivos. Alega que, nos casos citados, os procedimentos ocorreram "por circunstâncias plenamente justificadas, sempre precedidas de criteriosa análise jurídica".
- m) **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Conforme a Autoridade, "o Município já vem adotando as (...) providências visando a efetiva implantação dos sobreditos Planos". Como a matéria reveste-se de complexidade, vem mantendo gestões junto ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, sendo que a Prefeitura já providenciou toda a documentação necessária, encaminhando-a a aquela Pasta, que "está promovendo a conferência e ajuste na documentação (...) e, em breve, será agendada data para assinatura do Convênio (...)".

- n) **EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** - No tocante às falhas envolvendo os contratos mantidos com a Santa Casa, alega que apresentará as justificativas nos respectivos processos.
- o) **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Garante que "já foi incluído no Site Oficial (...) item rotulado 'Contas Públicas/Pareceres Prévios do TCE', afastando, assim, a omissão verificada".
- p) **PESSOAL** - Em síntese, assevera que "o Município vem adotando todas as providências (...) no sentido de regularizar todas e quaisquer dúvidas porventura subsistentes acerca da regularidade dos cargos em comissão (...)". Afirma que tais cargos "vem sendo discutidos judicialmente através da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP (Proc. n° 117.620-08), em grau de recurso perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (...)". No que concerne ao acúmulo de cargos públicos, anota que "o tema encontra-se em debate em apartado no TC-800049/554/06, no qual acha-se pendente de apreciação Recurso Ordinário interposto pela Municipalidade (...)". Informa que o servidor, "acerca do qual versa o questionamento de acumulação de cargos públicos, inclusive, foi exonerado (...)".
- q) **INSTRUÇÕES** - Garante, em resumo, que "a Administração já adotou providências no sentido de evitar ocorrências dessa natureza (...), sendo que, desde o início deste ano, temos promovido o tempestivo envio de todos os documentos necessários nos moldes das Instruções dessa Corte".

A D. Secretaria Diretoria Geral emitiu juízo de mérito, a partir da análise do petitório em confronto com o relatório de fiscalização e demais elementos que compõem a instrução do processo.

No mérito, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em exame, "tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de gestão Constitucionais (...)", sugerindo, contudo, recomendação e formação de autos apartados.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que se refere à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu o equivalente a **27,31%** da Receita oriunda de impostos.
2. A receita vinculada ao FUNDEB foi utilizada integralmente, no curso do exercício em exame, cabendo aos profissionais do Magistério o correspondente a **73,82%**.
3. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde a Prefeitura investiu **18,59%** da receita.
4. A despesa com Pessoal atingiu o equivalente a **37,78%** da Receita Corrente Líquida.
5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de **0,96%** da Receita arrecadada, valendo ressaltar que o mesmo possui amparo no superávit/financeiro obtido no exercício anterior.
6. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ **34.318.476,63**. Em relação ao exercício anterior (superávit de **R\$ 35.193.304,42**), verifica-se uma ligeira redução.
7. O superávit econômico do exercício, da ordem de **R\$ 17.662.443,82**, foi superior ao superávit obtido em 2010 (**R\$ 14.682.636,10**).
8. A Dívida de longo prazo importava em **R\$ 5.147.425,85**. Em relação ao exercício anterior (**R\$ 5.802.134,39**), constata-se um decréscimo de **11,28%**.

É o relatório.

AOAG/mazs.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

Investiu a Prefeitura, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, volume de recursos equivalente a 27,31% da receita oriunda de impostos. Ao fazê-lo, atendeu plena e satisfatoriamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

A Administração utilizou, na sua integralidade, a receita vinculada ao FUNDEB, valendo frisar que, em benefício dos Profissionais do Magistério, destinou-se o correspondente a 73,82%. Confirma-se, portanto, o pleno atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT da Carta Magna, respectivamente.

No tocante às condições do ensino ofertado, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, houve uma relativa melhora no desempenho da rede pública municipal no biênio 2007-2009. De toda forma, persiste uma importante diferença de qualidade em relação à nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Pirassununga	4,1	4,9	5,5	4,1	4,5	4,9
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações da Saúde, despendeu a Prefeitura 18,59% da Receita. Verifica-se, desse modo, o pleno atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

Equivalente a 37,78% da Receita Corrente Líquida, a despesa com Pessoal manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Indicam os números descritos, com clareza, que a Prefeitura cumpriu, em sua plenitude, as normas legais e Constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão. Vale ressaltar, também, a despesa com Pessoal, que se limitou a percentual abaixo do teto legal.

Ademais, a Administração agiu com prudência, responsabilidade e plena observância ao regramento identificador da boa e eficaz gestão no que concerne à prática dos atos de caráter econômico-financeiro.

É o que se extrai da leitura e análise dos números retratados nas peças contábeis e dispostos em pormenores no substancial relatório de Fiscalização.

Pois é que, envolvendo os mais diversos indicadores - não obstante o fato de que, em alguns casos, ocorreu redução nas respectivas variáveis -, obteve a Prefeitura resultados plenamente positivos, superavitários, evidenciando, sob os mais variados aspectos, o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, a plena conformação dos procedimentos com a rigorosa Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois muito bem.

O resultado da execução orçamentária evidencia ligeiro déficit, sendo certo, porém, que a diferença negativa - 0,96% da receita arrecadada - "*possui amparo no superávit financeiro obtido em exercícios anteriores (...)*", como destacou a zelosa fiscalização.

O superávit financeiro importou em R\$ 34.318.476,63. Verifica-se um ligeiro decréscimo em relação a 2009, em cujo interregno o superávit atingiu a soma de R\$ 35.193.304,42.

Já do ponto de vista econômico, observa-se considerável evolução, em relação ao exercício anterior, ressaltando que em ambos os exercícios, alcançou a

Prefeitura resultados positivos. Assim, passou de R\$ 14.682.636,10 para R\$ 17.662.443,82.

A Dívida de Curto Prazo (Restos a Pagar) sofreu ligeira evolução, ao passar de R\$ 10.196.820,54 em 2009, para R\$ 10.634.859,34, ao final do exercício em exame. O aumento foi de 4,30%.

A Dívida de Longo Prazo, por sua vez, decresceu o equivalente a 11,28%, em relação ao exercício anterior, eis que passou de R\$ 5.802.134,39 para R\$ 5.147.425,85.

De acordo com os dados constantes do Balanço Patrimonial, reunia a Prefeitura plena capacidade de pagamento, seja com recursos do ativo disponível (para cada R\$ 1,00 de dívida, havia R\$ 3,03 de disponibilidade), seja com recursos do Ativo disponível e créditos de curto prazo (para cada R\$ 1,00 de dívida, existiam R\$ 3,05 de disponibilidade), seja ainda, com recursos do Ativo disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (para cada R\$ 1,00 de dívida dispunha de R\$ 3,36).

Mas, no exercício das atividades inerentes à condução de setores e segmentos diversos, a Administração incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades. Considerável parcela, porém, tem natureza eminentemente formal, na medida em que, por sua natureza e circunstância, não terá acarretado prejuízos, nem obstado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram.

Soma-se a essa circunstância o fato de que, dentre os óbices apurados, boa parte acabou superada ou corrigida, ao passo que outros mereceram plausíveis esclarecimentos ou justificativas, tornando-se insubsistentes. Ainda há casos em que respectivas falhas encontram-se em vias de correção, conforme o petitório, no qual há notícias sobre a adoção de providências voltadas para o aperfeiçoamento da condução de alguns setores onde se identificaram erros e equívocos.

Seja como for, para a formação de seguro juízo de mérito, imprescindíveis afiguram-se-me considerações, ainda que breves, compreendendo cada ato ou procedimento falho, confrontando-os, obviamente, com os argumentos e esclarecimentos interpostos, segundo a ordem do relatório de fiscalização.

Pois bem.

No que concerne à avaliação dos Programas Governamentais, a argumentação trazida merece acolhimento, de modo que considero esclarecidas as questões suscitadas, lembrando que diversos Programas descritos no petitório atingiram resultados satisfatórios.

Conforme já comentado anteriormente, a Prefeitura obteve resultados satisfatórios, superavitários, envolvendo os mais diversos indicadores econômico-financeiros, muito embora, em relação a alguns índices, se tenha verificado ligeiro decréscimo, em comparação com o exercício anterior. Assim, permito-me considerar esclarecidas, plausivelmente, as questões suscitadas no relatório, acolhendo a argumentação interposta.

Com relação à análise do cumprimento das metas fiscais - notadamente as metas de Receita e de Despesa -, não obstante as alegações trazidas, deve a Administração, de futuro, evitar divergências semelhantes às registradas no relatório, atentando para que a LDO e a LOA venham a dispor, de forma compatível, acerca das metas de despesa e de resultado primário.

No que tange ao Ensino - particularmente o investimento da receita do FUNDEB -, acolho os esclarecimentos, relevando, assim, a incorreção apurada, lembrando que, de acordo com a Autoridade, a Administração buscará, em exercícios vindouros, "*melhor compatibilização entre as receitas e despesas do FUNDEB*". Ainda a propósito do Ensino, o investimento global atingiu o equivalente a 27,31% da receita oriunda de impostos, de maneira que mesmo considerando as glosas, a Prefeitura atendeu, satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Na forma do disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 11.738/08, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deve conter previsão do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério. Ainda que, no âmbito do Município, os salários dos professores sejam superiores ao Piso Nacional - como afirma a Autoridade - deve a Administração adotar medidas que impliquem a alteração do

instrumento legal, de sorte a que se lhe acrescente dispositivo específico acerca do assunto.

Com relação à Saúde - notadamente o investimento -, isento-me de maiores considerações, mesmo porque, apesar dos ajustes realizados, ainda assim o dispêndio ultrapassou o mínimo Constitucional. Por seu turno, no tocante aos aspectos operacionais, cumpre lembrar que a situação de saúde é de conhecimento da Municipalidade, vez que, a coleta de dados dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade e de Informações sobre Nascidos Vivos, ambos do Ministério da Saúde, consoante Portaria MS/SVS nº 20, de 03 de outubro de 2003, é realizada pelas respectivas secretarias municipais ou estaduais, sendo posteriormente repassadas para a Secretaria de Vigilância à Saúde (MS/SVS).

Diante disso, conforme dados atualizados da Fundação SEADE e do Ministério da Saúde, o que se verifica em Pirassununga, é uma elevada taxa de mortalidade infantil e na infância, inclusive, se comparada com os valores encontrados na Região de Governo de Limeira. Em relação aos demais índices, porém, considero os esclarecimentos do Executivo Municipal satisfatórios, o que deve ser somado ao fato de que os indicadores apresentaram evolução positiva no exercício. A situação é retrada com detalhes na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Pirassununga	RG de Limeira	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,78	13,75	16,02	15,29	12,42	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,95	13,75	16,02	15,29	14,26	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	83,89	124,57	157,76	91,64	109,93	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3325,99	3151,98	3567,49	3.563,65	3.646,79	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,61%	8,82%	6,18%	7,88%	7,86%	6,96%

A propósito, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Pirassununga, são valores de referência para o

balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o Gestor Público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes às de Pirassununga.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços no combate a mortalidade infantil, na assistência à população, sobretudo, mais carente.

Ainda a propósito, o Plano Municipal de Saúde deve conter os quantitativos físicos e financeiros. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem, que, aliás, deixou de manifestar-se sobre a omissão em apreço.

A Autoridade garante, em relação à receita a título de compensação financeira - royalties da PETROBRÁS - que vem a Administração utilizando tais recursos para a finalidade legal a que se destina. Seja como for, tal receita deve ser movimentada em conta vinculada, na forma da Legislação vigente. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

Matéria um tanto polêmica, sobre a qual há opiniões divergentes, constitui o Pagamento de 13º Salário ao Prefeito Municipal. Já decidiu esta Corte contrariamente à atribuição de semelhante benefício, autos do Processo TC-1304/026/05, em Sessão Plenária de 02/07/08. Do voto condutor, é oportuno destacar o seguinte trecho:

"O pagamento de 13º salário instituído como gratificação natalina é descabido, em face de

contrariar o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. E na medida em que a Constituição obriga a fixação remuneratória em parcela única aos detentores de mandatos eletivos, vedado o acréscimo de qualquer tipo de gratificação, o recebimento em dobro do subsídio em dezembro pelos vereadores revelou-se afrontoso ao § 4º, do artigo 39, da C.F. A exemplo disso, decisões prolatadas nos TCs. 317/026/02, 318/026/02 e 1312/026/03."

No mesmo sentido, decisão emanada do E. Supremo Tribunal de Justiça, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Ex-Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa da Bahia.

Em resumo, como bem se observa, não obstante algumas decisões favoráveis - citados pela autoridade - a Jurisprudência desta Corte e do E. Superior de Justiça aponta para a inviabilidade Constitucional do benefício.

Sendo assim, me permito reservar a matéria para análise autônoma em autos apartados, como, aliás, sugere a D. SDG.

No tocante ao controle do Almojarifado e dos bens Patrimoniais, relevo as inconsistências detectadas, levando em conta, não apenas os esclarecimentos interpostos, mas também as medidas anunciadas pela Autoridade, no sentido do aperfeiçoamento dos controles e, afinal, do saneamento das incorreções e deficiências.

Já com relação à Tesouraria, não configura irregularidade a situação vivenciada, envolvendo a conta mantida junto ao Banco Santander S/A - de natureza privada - que, no caso, destina-se à arrecadação de tributos, "sendo, pois, vinculada à prestação dos serviços bancários de arrecadação (...)", como afirma a Autoridade. O dispositivo Constitucional - § 3º, do artigo 164 - veda a manutenção de disponibilidade financeira, ou a chamada Conta movimento, o que não se confunde com a simples arrecadação de tributos, cujos valores imediatamente, ingressam nas instituições oficiais onde mantém os Municípios contas correntes regulares.

Com relação ao Setor Licitatório - especificamente os contratos questionados - permito-me, no

caso concreto, relevar a impropriedade verificada, acolhendo, assim, as ponderações da ilustre Autoridade responsável. De todo modo, deve a Administração, doravante, evitar a reedição de semelhante falha, procurando, nesse sentido, alterar, ou aditar contratos sempre nos prazos legais, abstenendo-se, assim, de atribuir vigência adicional com efeito retroativo.

Informa a Administração que está em fase de estudos e elaboração o Plano Municipal de Saneamento, com a colaboração, via convênio entre as partes, da Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos, sendo que, conforme a Autoridade, *"no próprio plano de saneamento, já será contemplada a gestão dos resíduos sólidos (...)"*. Em resumo, encontra-se em vias de solução o problema, cabendo à fiscalização, em futuras inspeções, certificar-se da efetiva implantação das medidas noticiadas.

Afiguram-se releváveis as questões relacionadas à transferência de recursos à Irmandade da Santa Casa de Pirassununga, já que, nas circunstâncias, revestem-se de caráter formal. De fato, em processos específicos - TC-1119/010/11 e 1120/010/11 - apreciam-se as transferências de recursos à entidade. De todo modo, deve a Administração evitar que, de futuro, se repitam falhas idênticas às apuradas e detalhadas no relatório de fiscalização.

No que concerne ao quadro de Pessoal, questiona-se os cargos em comissão, diante do enunciado do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, diante da *"ausência de previsão legal acerca das descrições das responsabilidades e atividades (...)"* inerentes a esse tipo de provimento. Informa a Administração, encontrar-se em fase de conclusão e finalização junto à Secretaria de Administração, procedimento de reforma administrativa visando, justamente, corrigir algumas possíveis distorções nos quadros funcionais da Prefeitura, notadamente no que concerne à descrição das atribuições dos cargos em comissão. Notícia, ainda, que *"os cargos em comissão questionados (...), vêm sendo discutidos judicialmente através da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP (processo n° 117.620-08) em grau de recurso perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, no que tange a alguns poucos cargos com relação aos que sustentam dúvidas acerca da viabilidade de seu provimento por livre nomeação do*

Alcaide, estamos no aguardo da prolação de decisão final do Judiciário”.

A adoção de tais medidas evidencia que, com efeito, vem a Administração envidando esforços em busca de definitiva e providencial solução da problemática. É evidente que a conclusão das medidas, por sua complexidade, demanda razoável espaço de tempo, de modo que resta aguardar a finalização da anunciada reforma administrativa e o desfecho da ação judicial ora em curso. Por isso, é que, ao acolher a argumentação trazida, me permito deixar, nesta oportunidade, de sugerir qualquer recomendação, incumbindo, porém, o órgão instrutivo de, em próximas inspeções, informar-se sobre o andamento de tais providências, inserindo no relatório os resultados apurados.

No tocante ao indevido acúmulo de cargos públicos - o ex-secretário Municipal de Saúde exercia, simultaneamente, cargos nas esferas federal e estadual - tem-se que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos do TC-800049/554/06, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, de cuja decisão, publicada em 06/11/10, merece destaque o seguinte trecho:

“A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, permite a acumulação de dois cargos de Professor, a de um cargo de Professor com outro, técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas. Admite, ainda, em seu artigo 38, III, que uma vez investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, este poderá perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. No caso dos autos (...), o Secretário Municipal de Saúde (...) exerceu, além daquele cargo, dois outros: um de médico junto à Administração Federal e outro, também de médico, na Administração Estadual, percebendo remuneração pelo desempenho de três cargos. Não há dúvida, portanto, de que por absoluta incompatibilidade com o texto Constitucional, a tríplice acumulação desses cargos é irregular, e havendo ou não compatibilidade de horários. Entretanto, nas peculiares circunstâncias, dos autos não conviria propor restituição de valores. De fato, constato que, como lembrou a SDG, 'não

consta, nos autos notícias quanto à não prestação dos serviços correspondentes, sob pena de dar-se ensejo a enquadramento ilícito' (...). Diante do exposto, julgo irregular acumulação remunerada de cargos, aplicando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...)."

Como bem sustenta a D. SDG, o julgamento da questão se deu em 26/10/10 (publicação em 6/11/10), sem tempo hábil para que fosse cessada a irregular acumulação no exercício em exame. Assim sendo, coerente com a decisão em destaque, permito-me, nos autos do presente processo, deixar de adotar qualquer providência, lembrando que, finalmente, em 01/08/11, a irregularidade acabou superada com a exoneração do servidor, do cargo de Secretário Municipal de Saúde. Seja como for, deve a Administração, doravante, procurar evitar que procedimentos semelhantes se repitam, mediante prévia e rigorosa análise da situação funcional de eventuais aspirantes ao exercício de cargos públicos.

A Autoridade garante, no que se refere ao atendimento às Instruções deste Tribunal, que, doravante, não mais incorrerá na omissão noticiada, "sendo que, desde o início deste ano, temos promovido o envio de todos os documentos necessários nos moldes das Instruções desta Corte".

O Expediente TC-27336/026/10 seguirá juntamente com o processo principal, posto que a matéria de que trata encontra-se exaurida. A zelosa Fiscalização - com quem ponho-me de acordo -, a partir de criteriosa análise da matéria, concluiu que "o informado pelo interessado na inicial não é procedente".

Semelhante destino merecem os congêneres TC-1792/010/10, TC-137/010/10, TC-864/010/10, TC-1191/010/10 e TC-1504/010/10, valendo observar que não se concretizaram as operações de crédito referidas nas respectivas correspondências iniciais. Objetivamente, albergam os autos informações acerca de possíveis empréstimos, trazidos a esta E. Corte por força da Resolução nº 43/01, do Senado Federal.

O congênere TC-15.039/026/11, do mesmo modo, atingiu o fim a que se destinava e, portanto, seguirá

juntamente com o processo principal, tendo, efetivamente, subsidiado a análise da gestão em apreço.

No mérito, ponho-me de pleno acordo com a D. Secretaria-Diretoria Geral, cuja conclusão adoto.

O meu VOTO, em face do exposto e, considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações como segue:

- a) que promova alteração no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, com o fim específico de inserir no instrumento dispositivo acerca da previsão do Piso Nacional Salarial para os profissionais do Magistério;
- b) que amplie os esforços visando à redução da mortalidade infantil e na infância;
- c) que, ao elaborar o próximo Plano Municipal de Saúde, providencie para que venha o instrumento contemplar os quantitativos físicos e financeiros;
- d) que a receita oriunda de Royalties - compensação financeira - Royalties da Petrobrás - deve ser movimentada por meio de Conta Corrente vinculada, afigurando-se, pois, necessária a adoção das medidas pertinentes;
- e) que, no tocante à celebração de Termos Aditivos a contratos, observe, com rigor, a norma legal disciplinadora da matéria, devendo, pois, evitar que se repitam falhas idênticas às noticiadas no relatório;
- f) que promova providências voltadas para a correção, na medida do possível, de eventuais falhas ou irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam idênticas impropriedades, mediante a plena e fiel

observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento nos quais foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para específica análise da matéria concernente ao pagamento de 13º salário aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito (fls. 72/73, 136/11148 e 177/180, do processo Principal; e, 186/193, do Anexo).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.